



MBD
Nº 70009874215
2004/CÍVEL

SUCCESSÕES. RENÚNCIA TRANSLATIVA. TERMO NOS AUTOS.

Possível a renúncia translativa da herança, em favor da viúva, mediante simples termo nos autos. Precedentes. Agravo provido. Decisão monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70009874215

COMARCA DE VIAMÃO

I.B.Z., inventariante do espólio de A.J.Z.

AGRAVANTE

C.F.Z.P. e outros

INTERESSADOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por I.B.Z., na qualidade de inventariante dos bens de A.J.Z., irresignada com a decisão da fl. 51, que, nos autos da Ação de Inventário, determinou que a cessão de direitos hereditários dos filhos, em favor da agravante, seja procedida por intermédio de escritura pública.

Com efeito, há jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a renúncia translativa, ou *in favorem*, possa ser realizada por termo nos autos, em uma interpretação extensiva do art. 1.581 do Código Civil de 1916, cuja redação restou repetida no art. 1.806 do Código Civil vigente, aplicável à espécie.

Neste sentido:

ARROLAMENTO. RENÚNCIA IN FAVOREM. FORMALIZAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS. Ainda que se trate de renúncia em favor de pessoa determinada, e ela suscetível de formalizar-se mediante termo nos autos. Art. 1.581 do Código Civil. Precedentes do STF. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 10474/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17-08-92 p.12503).

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO. COMPOSIÇÃO DA VIUVA-MEIRA E DOS HERDEIROS. RENÚNCIA "TRANSLATIVA". INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. TERMO NOS AUTOS. CC, ART. 1.581. PARTILHA HOMOLOGADA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. - Não há vedação jurídica em se efetivar renúncia "in favorem" e em se instituir usufruto nos autos de arrolamento, o que se justifica ate mesmo para evitar as quase infundáveis discussões que surgem na partilha de



MBD
Nº 70009874215
2004/CÍVEL

bens. (STJ, 4ª Turma, RESP 88681/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22-06-98 p. 81).

INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. É cabível, segundo doutrina e jurisprudência moderna, a cessão de direitos hereditários por termo nos autos, entretanto é descabida a sua realização por instrumento particular. Precedentes doutrinário e jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido. (6 fls). (Agravo de Instrumento nº 70004946497, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 17/10/2002).

INVENTÁRIO. RENÚNCIA TRANSLATIVA. MEAÇÃO. A renúncia translativa da meação por termo nos autos é admissível. Art. 1.581 do Código Civil. Deram provimento. Por maioria. (fls.7) (Agravo de Instrumento nº 70003690435, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 21/02/2002).

INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. É previsível a cessão de direitos hereditários por termo nos autos do inventário, à luz do disposto no art. 1581 do Código Civil. A disposição legal possibilita a abrangência tanto da renúncia abdicativa, quanto da renúncia translativa, denominação doutrinária que se refere, em verdade, à cessão de direitos hereditários. Agravo provido. (5fls) (Agravo de Instrumento nº 70001044544, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 21/06/2000).

INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. É previsível a cessão de direitos hereditários por termo nos autos do inventário, à luz do disposto no art-1581 do Código Civil. A disposição legal possibilita a abrangência tanto da renúncia abdicativa, quanto da renúncia translativa, denominação doutrinária que se refere, em verdade, à cessão de direitos hereditários. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70000360768, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 17/11/1999).

INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. TERMO NOS AUTOS. É cabível, segundo doutrina e jurisprudência moderna, a cessão de direitos hereditários por termo nos autos, a exemplo do que ocorre com a renúncia. Precedentes doutrinário e jurisprudencial. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 599189321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 19/08/1999).



MBD
Nº 70009874215
2004/CÍVEL

Renúncia translativa in favorem em prol da viúva ou de herdeiros: sua possibilidade por termo nos autos, ressalvado o recolhimento dos tributos devidos. Proveram. (Agravo de Instrumento nº 586059834, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Oscar de Souza, julgado em 12/02/1987).

De se referir, por fim, a inaplicabilidade, ao caso, do art. 1.811 do vigente Código Civil, incidente somente quando se trata de renúncia abdicativa.

De tal sorte, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, provê-se o recurso, ao efeito de determinar seja procedida a pleiteada renúncia translativa, em favor da viúva, por termo nos autos.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2004.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.**